



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Macau

Rua Barão do Rio Branco, 17 - Centro
Fones: (084) 521-1473 / 1331 Fax (084) 521-1922 - CEP 59 500-000

LEI Nº 711 DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU-RN, usando das suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º - A Seguridade Social dos servidores públicos do município de Macau, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis à manutenção de seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL - FSS, instituído pela Lei Orgânica do município de Macau, destina-se a custear os benefícios securitários garantidos aos servidores municipais pelo Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 700/94, de 12 de abril de 1994).

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS E DA SUA CONCESSÃO

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º - Os benefícios a que fazem jus os servidores municipais de Macau são os definidos no art. 177 da Lei nº 700 de 12 de abril de 1994, que serão concedidos nos termos do disposto nos arts. 178 e 218 da citada Lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 4º - Os benefícios assegurados aos servidores municipais serão deferidos mediante requerimento do beneficiário ao Conselho de Administração do FSS, através do preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Conselho de Administração e devidamente instruído com os documentos necessários à sua concessão.

Art. 5º - Os benefícios deferidos serão pagos aos segurados até o 35º (trigésimo quinto dia) após o requerimento, acrescidos de correção monetária caso o pagamento ocorra após esse prazo.

Art. 6º - O segurado terá direito ao recebimento do benefício a partir do evento, desde que o requerimento tenha sido recebido pelo Conselho de Administração até 30 dias após a ocorrência. Decorrido esse prazo, receberá o benefício a partir da data do requerimento.

TÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 7º - Fundo de Seguridade Social será mantido mediante contribuições dos servidores ativos e inativos e pensionistas e do tesouro municipal, obedecida a seguinte gradação:

I - Cinco (05) por cento e cinco (05) por cento do salário de contribuição de 1º de outubro de 1993, até 31 de dezembro de 1994.

II - a partir de 1º de janeiro de 1995, mais um por cento a cada ano de cada participante, até o limite de oito (08) por cento;

III - a partir de 1998, mais um por cento, a cada ano, do município, até o limite de dezesseis (16) por cento.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FSS

Art. 8º - Constituem receitas do FSS:

I - As contribuições dos servidores ativos e inativos;

II - As contribuições dos pensionistas;

III - As contribuições do município;

IV - As rendas provenientes de aplicações no mercado financeiro;

V- As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI- Outras que, por ventura, lhe sejam atribuídas.

Art. 9º - As receitas do Fundo de Seguridade Social - FSS, serão depositadas em conta corrente, especialmente aberta para esse fim, em agência de banco oficial da cidade de Macau, movimenta mediante a assinatura conjunta do PREFEITO MUNICIPAL e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, na qualidade de membros do Conselho de Administração do FSS.

Parágrafo 1º - É permitida a aplicação dos recursos do FSS no mercado financeiro.

PARÁGRAFO 2º - Os rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos do FSS no mercado financeiro reverterão, exclusivamente, à conta única do FSS.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 10 - Para os fins da presente Lei, entende-se como salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescida de adicionais de chefia, de assessoramento ou de assistência, noturno, por tempo de serviço, por motivo extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas ou insalubres, gratificação permanente e outros valores remuneratórios habituais.

PARÁGRAFO 1º - Integram, também, o salário de contribuição:

- a) O Salário-maternidade;
- b) O décimo terceiro salário;
- c) O abono de férias.

PARÁGRAFO 2º - Não integram o salário de contribuição:

- a) As cotas do salário-família;
- b) Importâncias recebidas de férias indenizadas e indenização por tempo de serviço.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Fazenda e a Tesouraria da Câmara Municipal ficam encarregadas de arrecadar as receitas do FSS, no âmbito das suas atribuições, e depositarão as importâncias arrecadadas na conta do FSS até o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a arrecadação.

Art. 12 - As receitas do FSS serão depositadas em conta corrente, especialmente aberta para esse fim, em agência de banco oficial da cidade de Macau.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 13 - O Orçamento do FSS integrará o Orçamento do município de Macau em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao município.

Art. 14 - A escrituração das contas do FSS será feita pela contadoria do município.

Art. 15 - O plano de contas será apreciado pelo Conselho de Administração do FSS.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 17 - Os balancetes mensais e as contas anuais do FSS serão assinadas pelo contador do município e pelo Presidente do Conselho de Administração do FSS.

Art. 18 - Os saldos positivos do FSS, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

TÍTULO IV

DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 - O FSS será gerido por um CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, composto por cinco (05) membros, assim distribuídos:

- I - O Prefeito Municipal
- II - O Secretário Municipal de Administração;
- III - O Secretário Municipal de Fazenda;
- IV - O Presidente da Câmara Municipal;
- V - Um representante dos servidores municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada membro titular indicará o seu substituto eventual, que o substituirá em caso de renúncia, ausência, suspensão ou impedimento.



PARÁGRAFO SEGUNDO - O representante dos servidores será escolhido mediante o voto secreto da maioria simples dos servidores municipais.

Art. 20 - Os suplentes indicados pelos titulares do Conselho de Administração do FSS serão, obrigatoriamente:

- I - No caso do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais de Administração e Fazenda, um Secretário Municipal;
- II - no caso do Presidente da Câmara, um vereador;
- III - no caso de representante dos servidores, um outro servidor.

Art. 21 - O Conselho de Administração do FSS será presidido pelo PREFEITO MUNICIPAL e secretariado pelo Secretário de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente o Prefeito Municipal, será o Conselho presidido pelo Secretário Municipal de Administração, que nomeará Secretário "ad-hoc".

Art. 22 - O Conselho de Administração do FSS reunir-se-á, ordinariamente, às segundas e últimas terças-feiras de cada mês pelas 16 horas, no prédio onde estiver instalada a sua sede e extraordinariamente, sempre que assim for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o dia marcado para reunião ordinária do Conselho de Administração recaia em um feriado, será a mesma transferida para o seguinte.

Art. 23 - Das reuniões do Conselho de Administração do FSS serão lavradas Atas, em livro próprio, submetida à aprovação do Conselho logo após a reunião ou, em caso de impossibilidade, na primeira reunião seguinte.

Art. 24 - O mandato do representante dos servidores e do respectivo suplente no Conselho de Administração é de dois anos, podendo ser reeleito.

Art. 25 - Os cargos do Conselho de Administração do FSS não serão remunerados em nenhuma hipótese.

Art. 26 - Compete ao Conselho de Administração do FSS:

I - Conceder, negar ou baixar em diligência os requerimentos de concessão de benefícios;

II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FSS;

III - declarar a perda da qualidade de beneficiário;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;

V - aprovar o orçamento do FSS;

VI - Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - aprovar o plano de contas do FSS;

VIII - promover a avaliação técnica do FSS;

IX - elaborar os balancetes mensais e as contas anuais do FSS.

Art. 27 - Nenhuma despesa será efetuada sem autorização conjunta do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração do município, na qualidade de membros do Conselho de Administração do FSS.

Art. 28 - Ao Presidente do Conselho de Administração do FSS compete convocar o suplente do titular que renunciar ou se julgar suspeito, estiver impedido ou ausente.

Art. 29 - O Conselho de Administração do FSS decide por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros cabendo ao Presidente, além do voto como membro, o voto de desempate, quando este ocorrer.

Art. 30 - Ao Conselho de Administração compete instituir normas complementares necessárias à operacionalização do FSS, objetivando, prioritariamente:

I - garantir os benefícios assegurados aos servidores municipais;

II - agilizar os serviços de atendimento, tramitação e concessão dos benefícios requeridos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Os orçamentos dos órgãos da administração direta do município, como partes integrantes do orçamento geral do município, consignarão as dotações necessárias ao pagamento das contribuições ao Fundo de Seguridade Social-FSS, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 32 - Não são restituídas contribuições, salvo hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento, para efeito de recebimento de benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas devidamente corrigidas monetariamente.

Art. 33 - Os recursos do FSS não poderão ser emprestados ao município, de forma alguma.

Art. 34 - O servidor licenciado, sem remuneração, poderá optar por contribuir para o FSS, sendo o salário de contribuição calculado sobre o valor da remuneração atribuída a outro servidor do igual nível.

Art. 35 - O prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e demais integrantes de cargos comissionados que não sejam servidores ocupantes do quadro permanente de servidores do município, poderão optar por contribuir para

João

o FSS, hipótese em que serão tidos como segurados, tendo direito aos benefícios que lhes forem compatíveis.

Art. 36 - Os servidores ocupantes de cargos do quadro permanente do município e que estejam ocupando cargo comissionado ou eletivo são contribuintes obrigatórios do FSS.

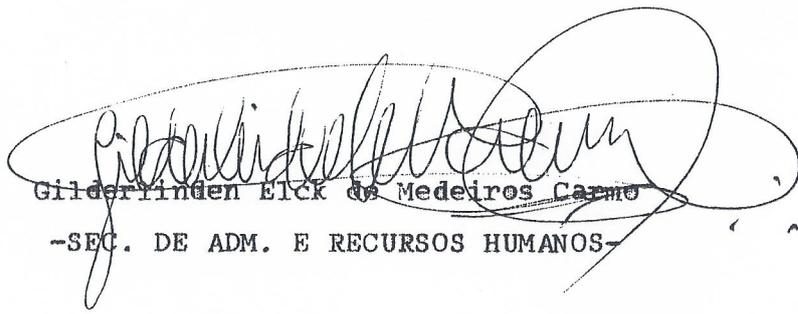
Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 1993.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO "JOÃO MELO" em Macau-RN, em 22 de setembro de 1994.


Manoel da Cruz Ferreira da Silva

- PREFEITO -


Gilderlinden Elck de Medeiros Carmo

-SEC. DE ADM. E RECURSOS HUMANOS-